

Circular nº 30/2023

Abril

Assunto: 6.^a Circular: alterações ao Código do Trabalho/2023.
Alterações feitas pela Lei n.º 13/2023, de 3 Abril.
Artigos 281 a 403, Código Trabalho.

Continuando a apresentar as alterações ao Código Trabalho, que entram em vigor a 1 Maio 2023:

- ARTIGO 285 – do Capítulo V – Vicissitudes Contratuais. A única alteração feita foi a seguinte:
 - Estendeu a sanção, agora, a mais 5 números: 2, 3, 7, 8 ou 9.
 - A contração passou de muito grave para grave.
- ARTIGO 305 – refere-se aos: “Direitos do trabalhador no período de redução ou suspensão. A única alteração é: antes, a contratação visava tão só uma alínea do n.º 1 (al. b); agora abrange todo o n.º 1.
- ARTIGO 313 – refere-se aos “Atos proibidos em caso de encerramento temporário”. Antes, não tinha sanção. Agora, um novo n.º 3, a violação dos comandos do artigo constitui contraordenação grave.
- ARTIGO 337 – refere-se a: “Prescrição e prova de crédito”, dos trabalhadores. Acrescenta um novo n.º 3, com a seguinte redação:
 - “ 3 - O crédito de trabalhador, referido no n.º 1, não é suscetível de extinção por meio de remissão abdicativa, salvo através de transação judicial”.que é alteração importante. Tratando o n.º 1, da cessação do crédito decorrido 1 ano, este n.º 3, refere que nada vale a declaração do trabalhador de que abre mão do crédito, por meio de declaração sua, “... salvo através de transação” em Tribunal.
- ARTIGO 344 – no capítulo que refere as modalidades de cessação do contrato de trabalho, item: “CADUCIDADE”, do contrato a termo certo a compensação do trabalhador despedido pelo Empregador, no fim do Contrato a Termo Resolutivo, Certo, passa de 18 dias para
 - “ 2 – (...) direito a **compensação correspondente a 24 dias de retribuição base e diuturnidades** por cada ano completo de antiguidade, (...)”.
- ARTIGO 345 – com este artigo refere a caducidade do contrato a termo incerto, também aqui os 18 dias passam a 24 dias, de compensação.
- ARTIGO 354 – importante. Trata o artigo da: “Suspensão preventiva de trabalhador”, sem motivo fundamentado da mesma. Agora, passou tal comportamento a ser sancionado com contraordenação grave (n.º 2).
- ARTIGO 360 – entramos no “Despedimento Coletivo”, que vai dos artigos 359 a 366, CT. praticamente, todos são alterados. Neste, art.º 360, houve apenas o cuidado de arrumar

melhor as obrigações de empregador. E, claro, alargar a contraordenação grave, a mais um número.

- ARTIGO 361 – alterações sem interesse. Convém ler, de fugida.
- ARTIGO 362 – alterações sem interesse. Convém ler, de fugida.
- ARTIGO 363 – alterações de procedimentos, sem relevância de maior.
- ARTIGO 366 – ainda no despedimento coletivo, trata da compensação aos trabalhadores. No n.º 1, a compensação passa de 12 dias de retribuição e diuturnidades, para “ 1 - (...) tem direito a compensação correspondente a **14 dias de retribuição base e diuturnidades** por cada ano completo de antiguidade”.

o n.º 3, também foi alterado: o empregador é responsável pelo pagamento da totalidade da compensação, sem prejuízo do trabalhador acionar o FGCT, - Fundo de Garantia da Compensação do Trabalho.

- ARTIGO 371 – é sobre o: “Despedimento por extinção de posto de trabalho”.

Em resumo: apenas agrava o âmbito das sanções.

- ARTIGO 383 – este artigo trata de: “Ilicitude de despedimento coletivo”.

Alarga o âmbito da sanção. Torna, com as alterações tratadas antes, de um agravamento substancial do processo de despedimento coletivo, desde logo, em matéria de sanções.

- ARTIGO 400 – tratando da: “Denúncia do contrato de trabalho pelo trabalhador”, acrescenta com um novo n.º 6, o seguinte:

“ 6 - O trabalhador a quem tenha sido reconhecido o estatuto de vítima de violência doméstica, nos termos de legislação específica, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio previsto nos números anteriores”.

- ARTIGO 401 – trata da denúncia do contrato de trabalho, pelo trabalhador. Acrescentou um novo n.º 2, que mais não é que o mesmo do n.º 6, do artigo anterior, art.º 400.

----- X -----

E, finalmente, chegamos ao fim, da apreciação não muito aprofundada, do Livro I – Parte Geral, que trata das relações entre Trabalhador/Empregador, Títulos I e II.

Ainda no Código de Trabalho, fica por ver o Título III – Direito Coletivo, artigos 404 a 545, CT; e, o Livro II – Responsabilidade penal e contraordenacional, artigos 546 a 566,

no que refere às alterações introduzidas pela Lei n.º 13/2023.

Depois, ainda teremos de ver:

- os aditamentos (acrescentos) feitos no Código Trabalho, --- 26 novos artigos; e,
- o que foi revogado no Código do Trabalho.

Isto só no Código Trabalho! – Falta tratar da Legislação Conexa.

O que é preciso é calma...

